



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.720810/2014-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.508 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2017
Assunto OPERAÇÕES SWAP. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.
DILIGÊNCIA. SOBRESTAMENTO
Recorrente VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA DA TELESP
CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo até o retorno do PA nº 10880.972726/2010-11, cujo julgamento foi convertido em diligências.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 12-067.461 de 08 de agosto de 2014 da 15ª Turma da DRJ Rio de Janeiro que, por unanimidade de voto, negou provimento à manifestação de inconformidade da Interessada, deixando de homologar as compensações informadas nas DCOMP's de nº 31292.69289.190811.1.3.029916, de nº 13542.56246.220811.1.3.02-8309, de nº 09505.95917.240811.1.3.02-3737, de nº 41838.99442.290811.1.3.02-2830, de nº 35825.66233.310811.1.3.02-2634, de nº

04593.61649060911.1.3.02-3063 e de nº 10924.75160.060911.1.3.02-5846, tendo em vista a inexistência de crédito já reconhecida anteriormente, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo de nº **10880.972726/2010-11**, registrando-se a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANALISADO EM OUTRO PROCESSO.

Já tendo havido decisão, em outro processo, reconhecendo a inexistência do crédito utilizado pelo contribuinte para fins de compensação, não cabe o reexame da matéria pela mesma instância julgadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Fiscalização registrou os seguintes fatos destacados no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de sete DCOMPs Eletrônicas: a primeira de nº 31292.69289.190811.1.3.02-9916 (fls.02/05), apresentada em 19/08/2011; a segunda de nº 13542.56246.220811.1.3.02-8309 (fls. 06/09) apresentada em 22/08/2011; a terceira de nº 09505.95917.240811.1.3.02-3737 (fls. 10/13), apresentada em 24/08/2011; a quarta, de nº 41838.99442.290811.1.3.02-2830 (fls. 14/17), apresentada em 29/08/2011; a quinta, de nº 35825.66233.310811.1.3.02-2634 (fls. 18/21), apresentada em 31/08/2011; a sexta, de nº 04593.61649.060911.1.3.02-3063 (fls. 22/25), apresentada em 06/09/2011; e, a sétima, de nº 10924.75160.060911.1.3.02-5846 (fls. 26/29), apresentada em 06/09/2011, onde a interessada declara, resumidamente, as compensações utilizando o seguinte crédito:

DCOMP 31292.69289.190811.1.3.02-9916 Crédito Saldo Negativo de IRPJ Ano calendário - 2004 Informado em Outro PER/DCOMP: SIM Nº do PER/DCOMP Inicial: 18930.88100.301209.1.2.02-6480 Valor do Saldo Negativo 101.054.248,39 Crédito Original na Data da Transmissão 25.445.334,99 Selic Acumulada 81,01 Crédito Atualizado 46.058.600,87 Total dos débitos desta DCOMP 282.431,45 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 156.030,85 Saldo do Crédito Original 25.289.304,14
DCOMP nº 13542.56246.220811.1.3.02-8309 Crédito Saldo Negativo de IRPJ Ano calendário - 2004 Informado em Outro PER/DCOMP: SIM Nº do PER/DCOMP Inicial: 18930.88100.301209.1.2.02-6480 Valor do Saldo Negativo 101.054.248,39 Crédito Original na Data da Transmissão 25.289.304,14 Selic Acumulada 81,01 Crédito Atualizado 45.776.169,42 Total dos débitos desta DCOMP 53.531,05 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 29.573,53 Saldo do Crédito Original 25.259.730,61
DCOMP nº 09505.95917.240811.1.3.02-3737 Crédito Saldo Negativo de IRPJ Ano calendário - 2004 Informado em Outro PER/DCOMP: SIM Nº do PER/DCOMP Inicial: 18930.88100.301209.1.2.02-6480 Valor do Saldo Negativo 101.054.248,39 Crédito Original na Data da Transmissão 25.259.730,61 Selic Acumulada 81,01 Crédito Atualizado 45.722.638,38 Total dos débitos desta DCOMP 8.006.742,44 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 4.423.370,22 Saldo do Crédito Original 20.836.360,39
DCOMP nº 41838.99442.290811.1.3.02-2830 Crédito Saldo Negativo de IRPJ Ano calendário - 2004 Informado em Outro PER/DCOMP: SIM Nº do PER/DCOMP Inicial: 18930.88100.301209.1.2.02-6480 Valor do Saldo Negativo 101.054.248,39 Crédito Original na Data da Transmissão 20.836.360,39 Selic Acumulada 81,01 Crédito Atualizado 37.715.895,94 Total dos débitos desta DCOMP 6.292.696,42 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 3.476.435,79 Saldo do Crédito Original 17.359.924,60
DCOMP nº 35825.66233.310811.1.3.02-2634 Crédito Saldo Negativo de IRPJ Ano calendário - 2004 Informado em Outro PER/DCOMP: SIM Nº do PER/DCOMP Inicial: 18930.88100.301209.1.2.02-6480 Valor do Saldo Negativo 101.054.248,39 Crédito Original na Data da Transmissão 17.359.924,60 Selic

Acumulada 81,01 Crédito Atualizado 31.423.199,52 Total dos débitos desta DCOMP 197.128,28 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 108.904,64 Saldo do Crédito Original 17.251.019,96 **DCOMP n° 04593.61649.060911.1.3.02-3063** Crédito Saldo Negativo de IRPJ Ano calendário - 2004 Informado em Outro PER/DCOMP: SIM N° do PER/DCOMP Inicial: 18930.88100.301209.1.2.02-6480 Valor do Saldo Negativo 101.054.248,39 Crédito Original na Data da Transmissão 17.251.019,96 Selic Acumulada 82,08 Crédito Atualizado 31.410.657,14 Total dos débitos desta DCOMP 144,85 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 79,55 Saldo do Crédito Original 17.250.940,41 **DCOMP n° 10924.75160.060911.1.3.02-5846** Crédito Saldo Negativo de IRPJ Ano calendário - 2004 Informado em Outro PER/DCOMP: SIM N° do PER/DCOMP Inicial: 18930.88100.301209.1.2.02-6480 Valor do Saldo Negativo 101.054.248,39 Crédito Original na Data da Transmissão 17.250.940,41 Selic Acumulada 82,08 Crédito Atualizado 31.410.512,30 Total dos débitos desta DCOMP 2.187,58 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 1.201,44 Saldo do Crédito Original 17.249.738,97 Os pedidos formulados pelo contribuinte foram analisados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP que decidiu, através do Despacho Complementar de fls. 33/35, em 04/04/2014, **NÃO HOMOLOGAR** as compensações pleiteadas, pelos fundamentos a seguir transcritos:

"Este Despacho Decisório Complementar tem o objetivo da inclusão das DCOMP's constantes na Tabela 1, abaixo, fls.02/29, ao Despacho Decisório (objeto do processo nº 10880.972726/2010-11, cópia à folha 31), que deferiu parcialmente o pedido de restituição formalizado por meio da PER/DCOMP nº 18930.88100.301209.1.2.02-6480."

(...)

2. As DCOMP's constantes na Tabela 1 foram transmitidas antes da ciência do despacho decisório, ocorrida em 22/09/2011, que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado.

3. Uma vez que o pedido de restituição foi parcialmente deferido, o crédito reconhecido (Saldo Negativo de IRPJ AC 2004) foi suficiente para homologar apenas parte das compensações pleiteadas pela DCOMP nº 24290.57212.240511.1.3.02-5808, conforme fl.32. Portanto, não há saldo remanescente para a homologação das compensações declaradas nas DCOMP's da Tabela 1.

4. Pelo exposto PROponho A NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS compensações..."

Verifica-se que, a Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 22/04/2014, conforme despacho de fl. 53, e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 55/65, em que alega, em síntese, possuir saldo suficiente para efetivação da compensação, tendo em vista que o **Despacho Decisório** proferido nos autos do processo **10880.972726/2010-11 (processo em julgamento nesta sessão) não pode prosperar**, já que seus fundamentos são equivocados, porquanto as receitas relativas às retenções na fonte glosadas foram devidamente oferecidas à tributação.

Sustentou, ainda, em relação à DCOMP nº 41838.99442.290811.1.3.02-2830, que não poderiam ser exigidas as estimativas de IRPJ e CSLL lá declaradas, com fundamento na Súmula nº 82 do CARF, que assim dispõe:

Súmula nº 82 do CARF. "Após o encerramento do ano-calendário é incabível o lançamento de ofício para exigir estimativas de IRPJ ou de CSLL não recolhidas."

Não obstante, as razões da Recorrente não foram acolhidas, conforme Acórdão recorrido, cujo resultado e ementa foram inicialmente transcritos.

A Recorrente foi intimada, em 09/03/2015 (fl. 236) e interpôs Recurso Voluntário, em 07/04/2015 (fl. 349). Representação processual formalizada às fls. 252/333.

Em suas razões a Recorrente reafirma os fatos e fundamentos expendidos na Manifestação de Inconformidade, os quais serão apreciados no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma relatada, o Recurso Voluntário é tempestivo e a Recorrente está devidamente representada. Conheço do Recurso.

Em razões de decidir, a DRJ registrou que, para fins de análise do presente processo, vale enfatizar que o contribuinte pretende utilizar, para compensar os débitos declarados em todos os PER/DCOMPs, o crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 101.054.248,39, informado no PER/DCOMP inicial nº 18930.88100.301209.1.2.02-648, que consta dos autos do Proc 10880.972726/2010-11 (em julgamento nesta sessão).

Em primeira instância, em 12 de setembro de 2013, decidiu-se não reconhecer o direito creditório pleiteado pela Interessada e, consequentemente, não homologou-se as compensações pleiteadas, como consta do Acórdão 12-59.563, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.
INDEDUTIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À
TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. No caso de receitas oriundas de aplicações financeiras que abranjam mais de um exercício, o oferecimento destas receitas à tributação ocorre em conformidade com o ano em que tais rendimentos foram auferidos, de acordo com o regime de competência. Cabe ao contribuinte a comprovação do oferecimento destas receitas à tributação, justificando-se a glosa do respectivo IRRF quando não realizada a devida comprovação.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Direito creditório não reconhecido.

Analisando-se a referida decisão, verifica-se que foi devidamente demonstrada a identidade de objeto, quanto ao direito creditório.

Nesse sentido a DRJ concluiu que, não poderia, novamente, apreciar o mérito por força da preclusão processual. Considerou que pelo fato de já haver decisão relativa à matéria, não caberia nova manifestação, pelo mesmo órgão julgador, quanto à procedência ou não do direito creditório com origem no saldo negativo de IRPJ, cabendo tão somente ajustar o pedido de compensação àquilo já decidido, para atestar a inexistência de saldo de direito creditório disponível para a compensação.

A decisão recorrida registrou as seguintes razões de defesa da Recorrente, em síntese:

Em relação à Súmula nº 82 do CARF, transcrita em sua manifestação de inconformidade, deve ser esclarecida a impossibilidade de aplicação ao caso em exame, posto abranger matéria relativa a lançamento de ofício, situação que não é objeto da presente análise, onde se discute a não homologação de pedidos de compensação.

Ao final a DRJ apresentou a seguinte conclusão:

Por fim, em face do decidido nos autos do processo 10880.972726/2010-11, VOTO no sentido de NÃO HOMOLOGAR as compensações pleiteadas pelo contribuinte, para manter integralmente os termos do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP de 04/04/2014 (fls. 33/35).

Assim, verifica-se que, já no processo anterior a este (10880.972726/2010-11), em virtude da não comprovação do oferecimento à tributação das receitas relacionadas, justificou-se a glosa do respectivo IRRF.

Não obstante, conforme decidido nessa sessão, o referido julgamento do PAF 10880.972726/2010-11 foi convertido em diligência para a prestação de informações complementares pela recorrente, juntada de DIPJs, respostas a quesitos e elaboração de relatório fiscal final.

Nesse sentido, propõe-se o sobrestamento deste processo, até o retorno dos autos do PAF 10880.972726/2010-11.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil